

A.I. Nº - 272041.0247/05-7  
AUTUADO - PAPALÉGUAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 19. 04. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0121-04/06**

**EMENTA: ICMS.** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/12/2005, exige ICMS no valor de R\$11.227,19, acrescido da multa de 70%, em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Notas fiscais registradas na escrita fiscal, porém não registradas no livro Diário.

O autuado, apresenta impugnação à fl. 421, afirmando que desconhece qualquer omissão de entradas, uma vez que todas as notas estão lançadas nos respectivos livros fiscais e no diário, bem como registradas nas apurações mensais de ICMS.

Salienta que para provar a veracidade dos fatos, anexa xerox do livro de entradas de mercadorias e o livro Diário referente aos exercícios fiscalizados, bem como cópias das notas fiscais autuadas.

Ao final, requer o arquivamento do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, folha nº 678, esclarece que acata em parte as alegações da autuada e apresenta novo demonstrativo de débitos com os seguintes valores:

- Ano 2002; valor de ICMS R\$ 354,23.
- Ano 2003; valor de ICMS R\$ 1.463,59.
- Ano 2004; valor de ICMS R\$ 3.746,11.

Por fim pede a procedência em parte da autuação.

Em nova manifestação, o impugnante reitera os argumentos apresentados na defesa e acrescenta que no exercício de 2004, diversas notas fiscais incluídas no demonstrativo do autuante são da empresa DANTAS E DIAS LTDA e por um lapso da contabilidade (prestadora de serviço), foram arquivadas indevidamente no movimento da autuada, não fazendo parte da apuração do ICMS desta empresa, fato que talvez seja passivo de falhas, visto que a empresa contábil também é responsável pela contabilidade da empresa DANTAS E DIAS LTDA.

Ao final, apresenta a relação das notas fiscais de DANTAS E DIAS LTDA, no valor total de R\$ 18.994,75.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O impugnante alega em sua defesa, que todas as notas estão lançadas nos respectivos livros fiscais e no diário, bem como registradas nas apurações mensais de ICMS. Na informação fiscal o autuante acata em parte a defesa do autuante e apresenta demonstrativo de débito com novos valores do ICMS.

Conforme o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, “O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Após analisar os documentos acostados à presente lide, constatei que diversas notas fiscais de entradas de agosto e setembro de 2004 não pertencem a empresa autuada e sim, a firma DANTAS E DIAS LTDA, conforme cópias anexas às páginas 642 a 674, em razão disso, entendo que devem ser excluídas do demonstrativo de débito do exercício de 2004. Assim, o valor do ICMS de 2004 fica reduzido para R\$ 516,99.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração nos seguintes valores:

ANO	BASE CÁLCULO ( R\$ )	ICMS (R\$)
2002	2.083,73	354,23
2003	8.609,37	1.463,59
2004	3.041,17	516,99
TOTAL	-	2.334,81

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0247/05-7, lavrado contra **PAPALÉGUAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.334,81, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR